



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº1.540 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.977.

=====

"Altera o Código de Obras do Município de Indaiatuba".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - Os artigos 3º, 25º, 114º e o § 3º do Artigo 9º da Lei nº1.450 de 08 de dezembro de 1.976, que institui o Código de Obras do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"ART. 3º - Para obtenção da Licença de Obra, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

"I- Requerimento assinado pelo interessado e pelo responsável pela obra;

"II- Projeto de acordo com o artigo 6º, em 05 vias no mínimo;

"III- Memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos de trabalho que serão empregados na obra;

"IV- Comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário;

"V- 3a. via do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)".

"§ 1º- Do requerimento deverá constar, com precisão:

"a) nome e endereço do requerente;

"b) localização da obra, ou no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável;

"c) natureza da obra (construção, reconstrução, acréscimo ou reforma);

"d) nome do autor do projeto;

"e) nome do engenheiro responsável;

"f) local, data e assinatura pelo interessado e pelo engenheiro responsável".



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02.

"§ 2º - O projeto só será aprovado desde que não existam débitos fiscais municipais incidentes sobre o imóvel onde a obra será executada".

"ART. 9º -"

"§ 1º -"

"§ 2º -"

"§ 3º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão adotadas as legendas:

"a) azul ou preto, as partes conservadas;

"b) vermelho, as partes a construir;

"c) amarelo, as partes a demolir".

"ART. 25º - Após a conclusão da obra será expedido o "habite-se" e a "Certidão de Conclusão de Obra", mediante requerimento assinado pelo responsável pela obra".

"§ 1º - Não será permitida a ocupação ou o funcionamento de prédio construído, reconstruído, reformado ou acrescido, antes da expedição do respectivo "habite-se".

"§ 2º - O "habite-se" e a "Certidão de Conclusão de Obra" poderão ser expedidos em caráter parcial, desde que:

"I- Tratando-se de moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, estando completamente concluídos um dormitório, cozinha e instalações sanitárias;

"II- Não haja perigo para terceiros e para os ocupantes de parte já concluída da obra;

"III- Seja assinado pelo interessado um termo de compromisso elaborado pela Prefeitura, fixando prazo para conclusão das obras".

"§ 3º - Os documentos exigidos no "caput" serão fornecidos mediante apresentação da guia de recolhimento do I.S.S".

"ART. 114º - Ficam estabelecidos os seguintes recuos mínimos para a utilização de lotes de terrenos:

"I- das divisas dos logradouros de uso público:

"a) recuo frontal de 3,00 metros, em todos os loteamentos aprovados até o início da vigência desta lei, com exceção dos loteamentos Dom Bosco e São Luiz;

"b) recuo frontal de 4,00 metros em todos os loteamentos que venham a ser aprovados a partir da vigência desta lei e nos loteamentos Dom Bosco e São Luiz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03.

"c) recuo lateral de 2,00 metros no caso de lotes de esquina para todos os loteamentos - que venham a ser aprovados a partir da vigência desta lei e nos loteamentos Dom Bosco e São Luiz".

"II- Das divisas laterais:

"a) 2,00 metros para uso comercial ou prestação de serviços desde que as paredes laterais tenham abertura;

"b) 2,00 metros para uso industrial ou para depósitos desde que as paredes laterais não tenham aberturas para iluminação ou ventilação;

"c) 3,00 metros para uso industrial ou para depósitos desde que as paredes laterais tenham aberturas para iluminação e ventilação;

"d) 1,50 metros para residência, permanência diurna, desde que haja vãos para ventilação, iluminação ou acesso;

"e) 2,00 metros para residência, permanência noturna, onde houver vãos para ventilação ou iluminação".

"III- Das divisas de fundo: para indústrias 4 metros".

"§ 1º - Será dispensável os recuos frontal e lateral para uso comercial ou prestação de serviço na zona central compreendida entre as seguintes ruas: Eletro Trivisioli, Araújo, Oswaldo Cruz, Bernardino de Campos, Francisco de Paula Leite, Siqueira Campos, 9 de Julho, 7 de Setembro, 5 de Julho e Humaitá".

"§ 2º - As construções, reconstruções, e acréscimos de prédios que confrontam com as ruas Candelária ou XV de Novembro estarão sujeitas a um recuo de 3,00 metros no lado ou na frente que divise com essas ruas".

"§ 3º - Nos loteamentos aprovados até o início da vigência desta lei, com exceção dos loteamentos Dom Bosco e São Luiz, a área dos recuos frontal e lateral previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso I, deste artigo, poderá ser usada para construções secundárias, como as varandas e abrigos, desde que elas não ocupem mais de 50% da área desses recuos, exceto nas ruas



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04.

XV de Novembro e Candelária no trecho compreendido entre as -
ruas 7 de Setembro e Humaitá".

ART. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 18 da Lei -
nº1.450, de 08 de dezembro de 1.976.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de de -
zembro de 1.977.

DR. CLAIN FERRARI
Prefeito Municipal